



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2350612 - SP (2023/0129055-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES - SP234123
BRUNO PEREZ SANDOVAL - SP324700
LUIS MARCELO BARTOLETTI DE LIMA E SILVA - SP324000
LUIZA NASSER SANSONE RODRIGUES - SP375504
AGRAVADO : BRICO BREAD ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : BRICO BREAD ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : RENATA CHADE CATTINI MALUF - SP117938
FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS - SP155879
NADIME MEINBERG GERAIGE - SP196331
INTERES. : NELSON GAREY ADVOGADOS ASSOCIADOS - ADMINISTRADOR

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. CLÁUSULAS. NULIDADE. ASSEMBLÉIA. SOBERANIA. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a alienação de ativos essenciais à realização da atividade empresarial, a alteração do objeto social e a liberação das garantias dos credores sem a sua concordância.

2. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes.

3. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

4. Segundo jurisprudência pacífica, a incidência da Súmula nº 7/STJ obsta o seguimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 10 de junho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2350612 - SP (2023/0129055-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES - SP234123
BRUNO PEREZ SANDOVAL - SP324700
LUIS MARCELO BARTOLETTI DE LIMA E SILVA - SP324000
LUIZA NASSER SANSONE RODRIGUES - SP375504
AGRAVADO : BRICO BREAD ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : BRICO BREAD ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : RENATA CHADE CATTINI MALUF - SP117938
FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS - SP155879
NADIME MEINBERG GERAIGE - SP196331
INTERES. : NELSON GAREY ADVOGADOS ASSOCIADOS -
ADMINISTRADOR

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. CLÁUSULAS. NULIDADE. ASSEMBLÉIA. SOBERANIA. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a alienação de ativos essenciais à realização da atividade empresarial, a alteração do objeto social e a liberação das garantias dos credores sem a sua concordância.

2. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes.

3. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

4. Segundo jurisprudência pacífica, a incidência da Súmula nº 7/STJ obsta o seguimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL - 'BRICO BREAD ALIMENTOS' - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE

CREDORES - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO - INCONFORMISMO DE UM DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - Credor recorrente que sustenta que há abusividade das cláusulas do plano e que não foram atendidos os princípios da proporcionalidade e da boa-fé objetiva, considerando o deságio e os encargos irrisórios - Deságio de 70% - Saldo remanescente a ser pago em parcelas com a incidência do percentual da TR (Taxa Referencial), acrescidas de juros de 1% ao ano - Inexistência de abusividade, considerando o critério da viabilidade econômica, aprovado pela maioria dos credores em assembleia geral, matéria sobre a qual descabe interferência do Poder Judiciário - RECURSO DESPROVIDO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS - Possibilidade de a empresa em recuperação judicial alienar bens com fins negociais. Autonomia patrimonial e negocial preservada - Alienação de ativos das devedoras que, se não previamente relacionados no plano, depende de autorização do Juízo, ouvidos o administrador judicial e o comitê de credores, se existente. Inteligência dos arts. 60, 66, 142 e 28 da Lei nº 11.101/2005. Da mesma forma, não demonstrado qualquer prejuízo aos credores, é lícita a cláusula que prevê a reorganização societária da recuperanda - RECURSO DESPROVIDO. CLÁUSULA QUE PREVÊ NOVAÇÃO DA DÍVIDA - O plano de recuperação judicial deve observar os limites impostos pelo art. 59 e pelo § 1º do art. 49, ambos da Lei 11.101/2005 - Súmula nº 581-STJ - Orientação firmada pelo STJ, ao aplicar a 'Lei de Recursos Repetitivos' (REsp n. 1.333.349-SP) - No caso dos autos, o plano retrata apenas a dicção legal, sendo expresso no sentido de que a novação das dívidas se dará exclusivamente com relação à recuperanda, não afetando ou beneficiando terceiros coobrigados garantidores - RECURSO DESPROVIDO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - OBRIGAÇÃO DE ENVIO DE DADOS BANCÁRIOS - É interesse do credor o fornecimento pontual de seus dados bancários para que as recuperandas possam proceder aos pagamentos previstos no plano de recuperação judicial - Princípio da cooperação (art. 6º do CPC) - RECURSO DESPROVIDO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DOS PROTESTOS E APONTAMENTOS E POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - A suspensão dos protestos e apontamentos em nome da recuperanda pelas dívidas novadas é consequência lógica da aprovação do plano de recuperação judicial. Ademais, é possível a compensação de dívidas pela recuperanda, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 368 e 369 do Código Civil - RECURSO DESPROVIDO" (e-STJ fls. 183/184).

No recurso especial, o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 406 do Código Civil e 49, 50, §1º, e 59 da Lei n.º 11.101/2005, ao fundamento de que o plano de recuperação judicial aprovado é ilegal porque prevê a possibilidade de alienação de todo o maquinário que viabiliza o funcionamento operacional e de fabricação, a mudança do objeto social, a liberação das garantias dos credores sujeitos à recuperação judicial, sem a concordância expressa do credor, o deságio de 70% (setenta por cento), com o pagamento em 16 (dezesesseis) anos - 1 ano de carência e 15 anos de pagamento -, e a correção monetária pelo índice da taxa referencial (TR).

Com as contrarrazões, foi negado seguimento ao recurso especial, dando ensejo à interposição do presente agravo.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 309/315).

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

A controvérsia devolvida a esta Corte está em verificar a validade de um plano de recuperação judicial, na parte em que prevê a alienação de maquinário, a mudança do objeto social, a liberação das garantias dos credores sem a sua expressa concordância, o deságio de 70% (setenta por cento), com um ano de carência e quinze anos de pagamento, e a correção monetária pelo índice da taxa referencial (TR).

A jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.

A propósito:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES. CLÁUSULAS ILEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Esta Corte já pacificou o entendimento de que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017).

(...)

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AgInt no REsp 1.846.813/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 28/9/2022)

Ressalva-se, contudo, que a concessão de deságios e prazos para pagamento, assim como a forma de correção dos créditos, fazem parte do conteúdo econômico do plano, estando submetidas à soberania dos credores.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 282 DO STF. SUBCLASSES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. SÚMULAS N. os 5 E 7 DO STJ. CRAM DOWN. DESÁGIOS. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A matéria referente ao tema referente ao percentual da multa aplicada não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem.

Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n.º 282 do STF, aplicável por analogia.

2. No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados. Precedentes.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas n.ºs 5 e 7, ambas do STJ.

4. O acórdão vergastado assentou que foram previstos critérios objetivos. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n.º 7 do STJ.

5. **Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado** (REsp 1.660.313/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 15/8/2017, DJe 22/8/2017).

6. Agravo interno não provido".

(AgInt no REsp 2.089.658/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 16/11/2023 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem registra que a maioria dos credores analisou e decidiu pela alteração do plano de recuperação judicial das agravadas, em decisão quase unânime, sem que houvesse qualquer ilegalidade no decisum ou descumprimento do plano assemblear. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. **'O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores.'** (REsp 1631762/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 25/06/2018)

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.381.776/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 17/03/2020)

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE.

1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015.

2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, consequentemente, autorizar a convalidação do processo de soerguimento em falência.

3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores.

4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE.

5. **A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas.**

6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas.

7. Recurso especial provido".

(REsp 1.631.762/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 25/6/2018)

No que tange à alienação de maquinário, mudança do objeto social e liberação de garantias, o acórdão recorrido assim se pronunciou:

"(...)

Da alienação de bens. Importa mencionar que no processo de recuperação judicial a recuperanda não perde sua autonomia patrimonial, negocial ou gerencial.

Dessa forma, permite-se a alienação de bens para fins de recapitalização ou mesmo investimento, visando ao cumprimento do plano e a manutenção da atividade produtiva, principais metas da recuperação judicial, desde que autorizado pelo juízo, nos termos dos arts. 60, 66, 142 e 28 da Lei nº 11.101/2005.

No caso, o banco agravante não demonstrou qualquer ilegalidade ou prejuízo com as disposições constantes do plano, manifestando apenas sua discordância genérica, o que não é suficiente a ensejar a declaração de nulidade do quanto proposto pela recuperanda e aceito pela maioria dos credores.

"(...)

Possibilidade de reorganização societária. Da mesma forma, o agravante não demonstrou qualquer ilegalidade ou prejuízo com as disposições referentes a possibilidade de reorganização societária, manifestando apenas sua discordância genérica, o que não é suficiente para ensejar a nulidade da cláusula devida aprovada pela Assembleia Geral de Credores.

Responsabilidade dos garantidores - O caput do art. 59 da Lei 11.101/05 estabelece que 'o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei'.

O art. 49, § 1º, da referida Lei determina que 'Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso'.

Assim, o plano de recuperação judicial deve observar os limites impostos pelos arts. 59 e pelo § 1º do art. 49, ambos da Lei 11.101/2005, não podendo impedir o prosseguimento de ações e execuções em face dos coobrigados e devedores solidários, oferecendo-lhes quitação ampla e irrevogável.

"(...)

Na espécie, o plano retrata apenas a dicção legal, sendo expresso no sentido de que a novação das dívidas se dará exclusivamente com relação à recuperanda, não afetando ou beneficiando terceiros coobrigados garantidores (cláusula 4.4, fls. 4240 dos autos de origem).

"(...)

Portanto, estando preservadas as ações promovidas contra os coobrigados e garantidores, não se há falar em ilegalidade" (e-STJ fls. 190 /194).

Nesse contexto, a revisão do entendimento firmado pela instância ordinária acerca da legalidade do plano de recuperação judicial demandaria a análise de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

Confiram-se:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGUMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013. Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016.

2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.
3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
4. Recurso especial não provido."
(REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 10/4/2017)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NULIDADE DA ASSEMBLEIA. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO PELA VIA JUDICIAL. REEXAME DE PROVA.

1. Ressalvada a viabilidade econômica da empresa em recuperação judicial, submete-se ao crivo do Poder Judiciário, nos termos da Lei 11.101/2005, o exame da legalidade dos procedimentos para a fruição do favor legal, entre eles as formalidades necessárias à validade da assembleia de credores que aprovou o plano de recuperação judicial. Precedentes.
2. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no REsp 1.654.249/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 28/11/2017)

Registre-se, outrossim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

É o que se observa do seguinte julgado:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SUSPENSÃO. INAPLICABILIDADE. 2. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO INCOMPATÍVEL COM O RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CONSTATADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. 4. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(...)

3.1. A modificação do entendimento alcançado pelo acórdão estadual (acerca da abusividade na cobrança dos juros remuneratórios contratados) demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de fatos e provas, o que é inviável no âmbito do recurso especial, permanecendo incólume a aplicação das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.

5. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 2.485.847/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 2/5/2024 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Não cabe, na hipótese, a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.350.612 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0129055-6

Número de Origem:

10092285520168260152 1009228552016826015231342016 22877234420208260000 31342016

Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES - SP234123

BRUNO PEREZ SANDOVAL - SP324700

LUIS MARCELO BARTOLETTI DE LIMA E SILVA - SP324000

LUIZA NASSER SANSONE RODRIGUES - SP375504

AGRAVADO : BRICO BREAD ALIMENTOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OUTRO :
NOME : BRICO BREAD ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : RENATA CHADE CATTINI MALUF - SP117938

FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS - SP155879

NADIME MEINBERG GERAIGE - SP196331

INTERES. : NELSON GAREY ADVOGADOS ASSOCIADOS - ADMINISTRADOR

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 09 de junho de 2025